



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 41, de 2019)

Altere-se a redação do artigo 26-B, nos termos da redação a seguir:

“Art. 26-B Aplicam-se a todo e qualquer ato administrativo de concessão ou renovação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia a pessoa jurídica ou conjunto identificado de beneficiários que sejam pessoas jurídicas os critérios estabelecidos no art. 14-A, especialmente as exigências do seu § 3º especificadas em função das circunstâncias específicas do objeto da concessão.

§1º A avaliação individualizada das metas de desempenho de que trata este artigo:

I – não exigirá o cumprimento das metas definidas no art. 14-A, se observada pelo menos uma das hipóteses:

a) eventual inadimplemento, por parte do ente que conceda o incentivo ou benefício, de obrigação de prestação positiva de sua responsabilidade cujo compromisso esteja formal e objetivamente registrado como componente da política pública de incentivo ou benefício nos atos normativos que a estabelecem ou no ato administrativo que a concede;

b) outras circunstâncias de caso fortuito ou força maior, desde que fique demonstradas a relação causal entre sua ocorrência e a impossibilidade de atingimento das metas por parte do beneficiário no período avaliado, bem como a viabilidade do atingimento das mesmas no novo período para o qual se delibera a renovação;

c) quadro econômico adverso do Brasil, desde que tenha reflexo sobre o desempenho da empresa, do setor ou da região beneficiada. A identificação de quadro econômico adverso requer a existência de pelo menos uma das situações:

I – variação real anual média do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

SF/21165.74424-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Estatística (IBGE), inferior a 1,0% (um por cento) no período avaliado;

II – variação real anual do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), inferior a 0% (zero por cento) em, pelo menos, 1 (um) dos anos do período avaliado;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a redação assegure, de forma expressa, a dispensa do cumprimento das metas, quando observada ao menos uma das condições de exceção descritas acima. Na redação atual, as condições de exceção apenas serão levadas em consideração, o que não garante o afastamento do cumprimento das metas.

Além disso, é também imprescindível que o quadro econômico adverso seja considerado como uma das situações de exceção. Afinal, eventual recessão econômica, por exemplo, é claro sinal de que a economia do Brasil está em uma situação extraordinária, o que compromete o planejamento das empresas, inclusive em termos do que se pretendia nos anos seguintes ao do início da implementação do incentivo.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo

SF/21165.74424-07